



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da alienação e da barbárie

O SERVIÇO SOCIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA EM DEBATE: CONVERGÊNCIAS E CONFLUÊNCIAS

GIOVANNA CANÊO ¹

Resumo

Este artigo realiza um debate entre a criminologia crítica e o Serviço Social, ao compreender suas identidades e valores defendidos em comum. O estudo foi realizado a partir de uma análise vinculada à tradição marxista, apresentando a criminologia crítica, ao analisar as categorias crime e pena e sua relação com o capitalismo. Ademais, destaca dentro dos princípios éticos da profissão os eixos que dialogam com essa perspectiva. Almeja-se com essas reflexões que a criminologia crítica seja mais apreendida pelo Serviço Social na garantia dos direitos humanos, a favor de políticas de desencarceramento e pela transformação social superando a lógica punitiva.

Palavras-chave: Criminologia crítica; Serviço Social; princípios éticos.

Abstract

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo

This article conducts a debate between critical criminology and Social Work, by understanding their common identities and defended values. The study was carried out from an analysis linked to the Marxist tradition, presenting critical criminology, by analyzing the categories crime and punishment and their relation with capitalism. Moreover, it highlights within the ethical principles of the profession the axes that dialogue with this perspective. The aim of these reflections is that critical criminology be better understood by the Social Service in the guarantee of human rights, in favor of de-imprisonment policies and for social transformation, overcoming the punitive logic.

Keywords: Critical criminology; Social Work; ethical principles.

1 INTRODUÇÃO

O escopo desse artigo é a realização de um debate entre o Serviço Social e a criminologia crítica, ao compreender a interlocução dessa perspectiva com os princípios éticos da profissão, com o objetivo de trazer a importância do estudo da criminologia crítica como contribuição teórico-crítica na atuação e na formação profissional.

Destaca-se que esse artigo é fruto de uma revisão bibliográfica embasada numa perspectiva sócio-histórica vinculada à tradição marxista. O estudo está dividido em dois tópicos. O primeiro, intitulado: “Criminologia crítica: um estudo das categorias crime e pena” busca elucidar sobre os fundamentos da criminologia crítica no tocante as categorias crime e pena, relacionando-as ao sistema de produção vigente. Essa análise rompe com uma visão idealista e a-histórica e compreende o crime como um constructo social, ademais adentra no estudo da economia política da pena, ao criticar as teorias legitimadoras e trazer as funções reais da pena no capitalismo. Os autores base foram: Abramovay (2010), Anitua (2008), Baratta (1997), Batista (2011), Dieter (2005), Karam (2010), Marx (1853), Marx e Engels(2002), Nilo Batista (2015), Pachukanis (1988), Rusche e Kirchheimer (2004), Santos (2005) e Zaffaroni (2003).

O segundo tópico intitulado: “A interlocução da criminologia crítica com os princípios éticos do Serviço Social” visa apresentar as identidades que embasam a criminologia crítica e os fundamentos éticos do Serviço Social no Brasil, ao apresentar os valores e princípios que são ao mesmo tempo defendidos de forma comum. Os autores que fomentaram a discussão foram: Barroco (2005), Iasi (2002), Marx (2005), Pereira (2012), Torres (2005) e Torres e Cardoso (2016).

2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UM ESTUDO DAS CATEGORIAS CRIME E PENA

A criminologia crítica rompe com as perspectivas positivistas de outrora, e compreende o crime como um constructo social. Destarte, para a perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é causada por determinados sujeitos ou ações comportamentais, ela é, sobretudo, um status designado à específicos indivíduos através da seleção dos bens protegidos pelo direito penal (como a propriedade privada) (BARATTA, 1997) ou seja, ao nível da criminalização primária.

A criminalização primária é o processo de criação das normas penais, a definição dos bens jurídicos protegidos - a seleção das condutas que devem ser criminalizadas, ou seja, “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI, 2003, p.43). Destarte, o processo de criminalização primária é representado pela elaboração das normas, nas quais o Estado rotula como crimes certas condutas, que ocorrem de forma seletiva e arbitrária a favor dos interesses das classes dominantes. Segundo Santos (2005):

a ideologia da proteção de bens jurídicos oculta a realidade da proteção seletiva de interesses e privilégios das classes sociais hegemônicas, em duas direções: criminalização de comportamentos típicos das classes sociais subalternas (especialmente marginalizados sociais) e exclusão dos comportamentos socialmente danosos das classes hegemônicas da formação social (p.458).

Já a criminalização secundária consiste na aplicação e cumprimento da lei penal, sob a responsabilidade da justiça e da polícia - ação punitiva que resulta no encarceramento. Ressalta-se a compreensão que as condições materiais e a posição social (somado ao gênero e a raça/etnia) do acusado representam a variável decisiva do processo penal, em

duas direções: a partir da concentração da criminalização nos “marginalizados sociais e no subproletariado - com a posição precária no mercado de trabalho (...) como variável interveniente - e a partir da imunização penal das elites de poder econômico e político” (SANTOS, 2005, p.458).

Baratta (1997) complementa que a criminalização dos sujeitos estigmatizados entre todos que cometem crimes na sociedade, expõe a seletividade do direito penal. Logo, a criminalização é distribuída desigualmente de acordo com a hierarquia dos interesses do sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social dos sujeitos, considerando as relações de classe, raça/etnia e gênero.

Além de entender que a criminologia crítica compreende o crime como um constructo social, é importante retratar a crítica à pena. Nesse sentido, é fundamental, a priori, debruçar-se nos mecanismos que envolvem sua gênese e execução, adentrando em quais interesses a pena serve na sociedade de classes. A pena consiste na sanção praticada pelo Estado aos que cometeram delitos, e apresenta as funções, em síntese, de prevenção e de retribuição.

Nesse momento, devemos distinguir os conceitos de Estado, sistema penal e direito penal no capitalismo, com o intuito de adentrar nos mecanismos que orbitam em torno da discussão da pena.

Para Marx e Engels (2002), o Estado assim como o Direito surgem em função da propriedade privada e da manutenção dos interesses da classe dominante.

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei (MARX; ENGELS, 2002, p.76).

Esse poder punitivo do Estado é exercido pelas instituições que são separadas por três estágios bem definidos: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição

penitenciária. O conjunto dessas instituições, de acordo com as regras jurídicas pertinentes, é intitulado de sistema penal (BATISTA, 2011).

Nesse sentido, a criminologia crítica questiona o sistema penal e investiga como, por que, para quem e contra quem é utilizado, ou seja, sua função na sociedade, interessando-se também em verificar o seu desempenho prático, em uma análise econômica, política e social da realidade (ibid.).

O direito penal é legislado no intuito de desempenhar funções dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada forma. Segundo Nilo Batista (2015),

o direito penal é: “O conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam² sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução de sanções cominadas” (p.24).

E é nessa lógica de garantir uma ordem justa preconizada por uma vontade geral (com base iluminista) que o direito penal moderno se constituiu “com penas atribuídas a crimes específicos e mecanismos de garantia para a aplicação da lei de forma equilibrada” (ABRAMOVAY, 2010, p.11).

Salienta-se que com a consolidação do sistema capitalista, a criação de um novo método punitivo que protegesse a propriedade privada, consistiu em uma prioridade à burguesia emergente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Marx e Engels (2002) na obra: “Ideologia Alemã”, retratam a fundamentação do discurso jurídico do direito de propriedade que fornece o sustentáculo de sua legitimação, estabelecida a partir de leis e de uma suposta vontade geral:

No direito privado, exprimem-se as relações de propriedade existentes como sendo o resultado de uma vontade geral. O próprio jus utendi et abutendi³ exprime, por um lado, o fato de que a propriedade privada se tornou completamente independente da comunidade e, por outro lado, a ilusão de que essa propriedade privada repousa

2 Cominar uma sanção é uma forma jurídica cujo significado é, de acordo com o dicionário da Academia das Ciências de Lisboa: “determinar a aplicação de castigo ou pena a indivíduos que infringem a lei ou faltem ao cumprimento de um dever, de uma responsabilidade”.

sobre a simples vontade privada, sobre a livre disposição das coisas. Na prática, o abuti⁴ tem limites econômicos bem determinados para o proprietário privado, se este não quiser ver sua propriedade, e com ela seu jus abutendi, passar para outras mãos; pois, afinal de contas, a coisa, considerada unicamente em suas relações com sua vontade, não é absolutamente nada, mas somente no comércio, e independentemente do direito, torna-se uma coisa, uma propriedade real (uma relação, aquilo que os filósofos chamam uma ideia) (p.76).

Nesse sentido, Marx e Engels (2002) criticam a ideia do direito como uma vontade geral, e como o direito se propõe alheio a sua base real, descontextualizado, de modo independente das relações de sociabilidade do capital. Portanto, compreende-se que o direito atua como ideologia.

Destarte, o direito e, em consequência, o direito penal, são elaborados para atender aos interesses da classe dominante. Marx e Engels (2008) expressam essa compreensão no livro: “Manifesto do partido comunista”: “Direito não é nada mais que a vontade de sua classe erigida em lei, uma vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de vida de sua própria classe” (p.38).

Ao compreender o direito penal e relacioná-lo com o sistema de produção capitalista, configura-se como uma forma pela qual a burguesia ao deter o monopólio jurídico possa exercer e manifestar sua dominação frente à classe trabalhadora. Destarte, reafirma-se a argumentação que todo sistema histórico de política penal traz as marcas dos interesses da classe que o desenvolveu (PACHUKANIS, 1988).

Pachukanis (1988) também retrata a importância de uma análise do direito, não só como ideologia, mas a sua vinculação com as condições econômicas, sociais e políticas no capitalismo.

Segundo Santos (2008) e Pachukanis (1988), a estrutura material das relações presentes no capitalismo são baseadas no princípio da retribuição equivalente em todos os níveis da vida social, do trabalho pelo salário na produção social de bens e serviços; nas

3“direito de uso e consumo (também: abuso)” (MARX; ENGELS, 2002, p.76).

4“consumo (também: abuso)” (MARX; ENGELS, 2002, p.76).

formas jurídicas das relações de poder capitalistas, (como por exemplo), em relação à responsabilidade civil, sob a forma de contrato de indenização; “no âmbito da responsabilidade penal, (...) sob a forma da pena privativa de liberdade, como valor de troca do crime medido pelo tempo de liberdade suprimida” (SANTOS, 2008, p.440-441).

De acordo com Dieter (2005), no discurso doutrinário dominante há duas funções que o direito penal deveria cumprir: ético-social e preventiva. A primeira consiste na proteção legal dos valores fundamentais da vida social. E, estabelece as condutas que são e não puníveis, dessa forma reafirma os princípios éticos da coletividade. A função ético-social do direito penal é atribuída à função de retribuição, ou seja, o mal proporcional do crime.

No que tange às teorias retributivas da pena, as quais têm como seus maiores defensores iluministas Kant e Hegel, inexistente a compreensão da punição como útil ou funcional à sociedade, mas como uma retribuição pelas condutas tipificadas como crime, seja por meio de uma retribuição jurídica (Hegel), seja por meio de uma retribuição moral (Kant) (ANITUA, 2008).

Santos (2005) aponta que as teorias retribucionistas, que entendem a retribuição como método de compensar um mal (o crime) por outro (a pena) não apresentam caráter nem democrático e nem científico.

A segunda função do direito penal do discurso doutrinário dominante consiste na prevenção, que engloba duas teorias legitimadoras da pena (prevenção geral e especial), cada qual com duas funções específicas (positiva e negativa). De acordo com Dieter (2005):

Uma função preventiva, em duas variantes, das quais decorrem ainda, duas funções específicas: a prevenção geral em sua forma positiva cumpriria o papel de normalizar as relações sociais, garantindo a ordem através da estabilização das expectativas da sociedade, e em sua forma negativa, por meio do poder intimidante que caracteriza o Direito penal, funcionaria como inibidora de futuras ações criminosas pela certeza da punição; já a prevenção especial dá-se negativamente através da “neutralização” do sujeito criminoso (ou criminalizado), do coletivo social pelo isolamento, e positivamente por meio da reeducação do detento na execução da pena (p.06).

A teoria da prevenção geral positiva com o papel de normalizar as relações sociais, garantindo a ordem através da estabilização das expectativas da sociedade - atribui ao direito: "(a) estabilização do sistema social, (b) de orientação da ação e (c) de institucionalização de expectativas normativas" (SANTOS, 2005, p.428). A crítica da compreensão da eficiência do direito penal e ao que se propõe já foi realizada acima, ao retratar as relações na qual o direito penal está inserido.

Dando continuidade às teorias legitimadoras da pena, por seu turno, a teoria da prevenção geral negativa é expressa pelo poder intimidativo que a pena representa a toda a sociedade - como elemento de dissuasão do delito através de coação psicológica. A execução da pena individual provocaria na sociedade o respeito às normas e leis ditadas pelo Estado devido ao temor da punição, medo que se desenvolveria pela cultura e diminuiria os índices de criminalidade (Ibidem). O entendimento da pena como defesa social, é criticada por Marx (1853) na passagem a seguir, na qual ele expõe a ineficácia da ação penal como inibidora de futuros crimes:

A punição em geral tem sido defendida como um meio de melhoramento ou de intimidação. Agora que direito você tem para me punir em nome da melhoria ou da intimidação dos outros? E além disso, há toda uma história - existe algo chamado estatística - que prova com a mais completa evidência que desde que Cain o mundo não tem sido nem intimidado nem amenizado pela punição. Muito pelo contrário (p.02).

Segundo Dieter (2005), qualquer análise histórica evidencia que o fator intimidante da pena é uma grande falácia, ademais viola a dignidade da pessoa humana inerente a esta estratégia de controle social.

Além disso, é importante considerar que a reprodução da violência é incompatível com a democracia e os princípios de justiça social, é ilógico insistir na pena de prisão como caminho para a promoção dessas finalidades.

Nesse sentido, diante de um contexto histórico marcado pela aplicação de penas de morte, flagelamento e encarceramento, a ameaça da pena jamais preveniu a produção de conflitos, a ocorrência dos crimes ou a reincidência. Podemos ilustrar que, na atualidade, mesmo depois de séculos de implantação e funcionamento do sistema penal, o discurso oficial ainda permanece embasado no argumento de uma crescente criminalidade poderosa

(KARAM, 1994).

A teoria da prevenção especial negativa, por sua vez, compreende que a partir da neutralização e o apartamento da sociedade, impede a prática de crimes fora dos limites da prisão (SANTOS, 2005), e provoca a intimidação do condenado a não cometer mais crimes. Santos (2005) destaca os aspectos contraditórios dessa teoria, tendo em vista que a prisão estigmatiza socialmente a pessoa condenada, quebra laços familiares e facilita a inserção em subculturas num aumento da reincidência.

Por fim, a teoria da prevenção especial positiva apresenta o argumento de que a integração à sociedade se perfaz por meio da aplicação da pena de prisão, local no qual a pessoa condenada será “reeducada” para o convívio. Nesse sentido, essa teoria é o veículo para a consolidação das ideias de “ressocialização”, reintegração, recuperação, regeneração e reeducação do criminoso como meio para evitar a reincidência. Baratta (2004) critica as discussões que giram em torno dessa temática:

na teoria do castigo e/ou naturalização, comete-se o que a filosofia prática chama de “falácia naturalista”: elevam-se os fatos a normas ou deduz-se uma norma dos fatos. No segundo caso, com a nova teoria da ressocialização, incorre-se na “falácia idealista”: apresenta-se uma norma contrafactual que não pode ser concretizada, uma norma impossível (...) toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo (BARATTA, 2004, p.02).

Portanto, a ressocialização da pessoa condenada a partir do aprisionamento é uma grande falácia. A estrutura do sistema prisional é marcada por múltiplas violações de direitos, perpetua a seletividade, a violência e estimula a reincidência, destarte, não é de forma alguma ressocializadora. Nessa direção, Santos (2005) retrata que as funções reais da pena consistem em um artifício de disciplina da classe trabalhadora, manutenção da ordem capitalista e reafirmação dos valores dominantes. Dessa forma,

O valor de uso atribuído à pena criminal, inútil do ponto de vista das funções declaradas do sistema penal, é útil do ponto de vista das funções políticas reais da pena criminal, precisamente porque a desigualdade social e a opressão de classe do capitalismo é garantida pelo discurso penal da correção/neutralização individual e da intimidação/reforço da fidelidade jurídica do povo (Ibidem, p.443).

Conforme exposto, os criminólogos críticos denunciam o compromisso do direito penal com a dominação de classe, as desigualdades sociais, a exclusão social, a estigmatização, a retroalimentação da violência e a criminalização da pobreza como controle e marginalização das classes subalternas. Corroborando com essas retóricas, Baratta (1997) retrata a seletividade do direito penal, no qual “a lei penal não é igual para todos, o status de criminosos é distribuído de modo desigual entre os indivíduos” (p. 162). Enquanto por um lado criminaliza a população negra e de baixa renda, de outro garante a impunidade à classe dominante.

Ao compreender essa seletividade penal, é imprescindível ressaltar que a retórica de legitimação da pena mascara a compreensão das disfunções sociais de todo o sistema penal que são, então, expostas pela criminologia crítica. Portanto, o estudo crítico expõe a incapacidade das instituições punitivas prevenirem condutas (compreendidas como crimes) futuras, seja tanto na prevenção especial quanto na prevenção geral, seja em suas variáveis positivas ou negativas.

O conceito de pena, só se explica em sua função simbólica de manifestação do poder e em sua finalidade de manutenção e reprodução deste poder (KARAM, 1994). Essa lógica expõe, assim, uma reação punitiva (parte constituinte do poder punitivo do Estado) marcada pela injustiça que lhe é inerente e acaba por desencadear, direta ou indiretamente, um enorme volume de violência. As próprias características que determinam a intervenção penal como irracionalidade e seletividade, já delimitam que toda manifestação do poder punitivo do Estado será através da violência (KARAM, 2010), alicerçando-se ainda pelas ideias do castigo e da culpa.

Destarte, a imposição da pena legitima o papel do sistema penal como instrumento de manutenção e reprodução da desigualdade e da exclusão, característicos da sociedade capitalista. A pena é em sua essência a manifestação de poder (sendo este, poder de classe do Estado capitalista), que é direcionada, prioritariamente, aos excluídos e desprovidos

desse poder, sobretudo a população negra, de baixa escolaridade e de baixa renda.

Nessa direção, muitos autores almejam a superação da pena e de toda a lógica punitiva na busca de uma nova ordem societária mais igualitária. Compreende-se importante tanto as intervenções no âmbito do sistema penal, quanto a busca pela superação de toda a lógica punitiva numa nova ordem societária igualitária. Ressaltando-se que essas intervenções não podem ser tidas como fim.

Não obstante, historicamente é elevado o número de autores que desenvolvem teorias jurídico-penais e difundem ideias punitivas para ampliar o alcance do sistema penal, legitimando, por consequência, a violência. É imprescindível, assim, desconstruir essas ideologias, tendo em vista que são sustentáculo da atual hegemonia neoliberal presente na maioria dos países no mundo.

Ademais, destaca-se a importância da construção de uma criminologia crítica latino-americana, afirmação que não desconsidera os autores latino-americanos que discutem a temática, muitos deles supracitados. É importante retratar também, que ainda é incipiente na criminologia crítica um estudo considerando as questões de classe, raça e gênero, sobretudo num viés marxista.

3 A INTERLOCUÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COM OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO SERVIÇO SOCIAL

Diante do objetivo central deste artigo de realizar uma interlocução dos fundamentos da criminologia crítica com os princípios éticos da profissão, adentra-se agora no estudo da profissão. Apresenta-se como foco o código de ética de 1993, entendido como expressão do atual Projeto Ético Político e com uma ética profissional emancipatória.

Compreende-se a ética numa perspectiva ontológica que representa a busca de um saber inteiro a partir da totalidade, para além da aparência dos fenômenos, com o intuito de

compreender sua essência. Ademais, consiste no questionamento constante do significado dos valores e a razão da escolha dos mesmos (BARROCO, 2005b).

Segundo Barroco (2008, p.11): “ética é parte integrante da prática social dos homens, objetivando-se tanto em suas atividades cotidianas como nas formas de práxis que permitem a ampliação de sua consciência moral e seu enriquecimento como indivíduos”.

As determinações históricas, econômicas e políticas que legitimam a profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho estão relacionadas a determinada sociabilidade, que apresenta modos de consciência moral embasados em valores culturais específicos, normas e princípios éticos (que legitimados socialmente) subsidiam novas necessidades e alternativas de valor. Estas, por sua vez, vinculam-se às expectativas sociais no que tange o desempenho de papéis que são culturalmente assimilados e repercutem nas profissões (ibid.).

Nessa direção, o atual código de ética profissional, é resultado de um longo processo no qual a profissão faz um giro de uma perspectiva conservadora à uma perspectiva emancipatória. O direcionamento hegemônico atual da categoria, na compreensão da realidade, se expressa na vinculação à tradição marxista, a partir da discussão ontológica de Marx.

O código de 1993 é embasado nessa perspectiva emancipatória, e estabelece as normas, deveres e direitos, ao indicar o dever ser da profissão.

Nesse momento, salienta-se a importância de duas indagações que serão respondidas durante a explicitação do texto. Qual a interlocução que pode ser feita entre a criminologia crítica e a perspectiva ética atual da profissão? Por que a criminologia crítica é importante ao Serviço Social?

Pereira (2012, p.09) numa nota criticando a função da Comissão Técnica de Classificação (presente na Lei de execução penal) já apresenta “que as fontes teóricas enriquecedoras de nosso pensamento e exercício profissional encontram-se na criminologia crítica, condizentes também com os marcos teóricos da crítica marxiana trazidos à profissão”. Destaca-se também Torres (2005) que trouxe contribuições para a categoria com produções numa análise crítica criminológica do sistema penal paulista e a favor da garantia

dos direitos da população carcerária vinculada à tradição marxista e abolicionista.

Embora, nem toda criminologia crítica baseia-se numa perspectiva marxista e os fundamentos da ética no Serviço Social estejam embasados na perspectiva ontológica, portanto, na tradição marxista, acredita-se que seja possível afirmar que há identidades de perspectiva que embasam a criminologia crítica e os fundamentos éticos do Serviço Social no Brasil, quais sejam: uma perspectiva teórico-crítica, humanista e de crítica ao sistema de produção capitalista. Decorrente daí, estão princípios e valores que embasam e ao mesmo tempo são defendidos de forma comum.

Ao entender a liberdade (valor ético central no código de 1993) numa perspectiva ontológica como parte do ser social, entendido no seu contexto e realidade, pode-se relacionar com a compreensão presente na criminologia crítica, na medida em que assim como no estudo do ser social, a criminologia crítica analisa os determinantes econômicos, políticos e sociais que orbitam a questão do crime e da pena, rompendo com uma visão idealista e entendendo seu movimento dialético.

Ademais, é importante salientar que o problema de fundo no pensamento de Marx está no fato de o ser humano “não se reconhecer como humano, atribuindo sua sociabilidade para algo além de si; não se reconhecer no outro, em sua genericidade” (IASI, 2002, p.45).

Ao trazer essa crítica para a atualidade, o individualismo e o egoísmo como valores constituintes do neoliberalismo viabilizam cada vez mais um descaso e depreciação do outro, somado a lógica punitiva; na qual a resolução de conflitos que prevalece e se sobressai é a punição legitimada pela sociedade e as instituições. Nesse cenário, torna-se cada vez mais desafiador defender os direitos humanos, reconhecer a população carcerária como sujeito de direitos e, sobretudo, promover debates numa perspectiva anti punitivista que busque extinguir a lógica punitiva presente nas relações sociais.

Nesse cenário, importa destacar: a defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa ao arbítrio e autoritarismo, que constam no segundo princípio do código de 1993. Destaca-se que há uma multiplicidade de concepções de direitos humanos em disputa na sociedade. O Direito e O Estado surgem para a manutenção dos interesses dominantes na implantação da lógica fabril e para a garantia da propriedade privada, conforme já retratado

no tópico anterior. Não obstante, Barroco (2009b) ao analisar a historicidade dos direitos humanos ressalta sua importância histórica fruto de resistência e lutas.

Portanto, é imprescindível a defesa dos direitos humanos, mas não como fim. Essa defesa está relacionada com a luta contra a atual lógica punitiva, contra o aumento de leis que perpetuam a punição e reforçam o encarceramento em massa e a favor de políticas que efetivem os direitos da população carcerária.

Nessa direção, o Serviço Social com uma atuação voltada à garantia de direitos, pode usufruir e mergulhar no estudo da criminologia crítica. Fávero (2013) ao analisar o Serviço Social no Judiciário na realidade paulista aponta a importância da interlocução do trabalho profissional da/o assistente social com o conhecimento da academia a partir de produções críticas e teóricas, que ainda são escassas na categoria no tocante ao judiciário.

Entre as estratégias necessárias para fazer frente aos desafios, coloca-se a ampliação da organização política e, vale reafirmar, o investimento na pesquisa, na produção de conhecimentos com base nas demandas e nas atividades de trabalho que os assistentes sociais realizam cotidianamente. Conforme já observado, é imprescindível a inserção dessa dimensão investigativa no trabalho cotidiano, ou seja, inserir a pesquisa como parte dos processos de trabalho, socializar os seus resultados, de maneira a contribuir com avanços qualitativos no exercício profissional e como suporte à luta política. Nesse sentido, é importante provocar a universidade para que viabilize pesquisas e estudos críticos sobre essa área, ainda um tanto distante do debate acadêmico (FÁVERO, 2013, p.525).

É importante ressaltar que essas elaborações teóricas podem debruçar-se na criminologia crítica como perspectiva na qual ao analisar as contradições presentes na lógica punitiva fornece à/ao assistente social subsídios para uma crítica fundamentada: ao conceito de crime, à prisão reconhecendo suas funções reais, à seletividade penal, às teorias legitimadoras da pena e a busca pela superação do direito penal. Esse embasamento, deve possibilitar uma atuação crítica na busca da garantia dos direitos humanos e de políticas de desencarceramento.

Ademais, os princípios que se seguem no código de 1993, expressam a importância da defesa da equidade, justiça social, a democracia somada à eliminação de todas formas de preconceito e de discriminação.

A criminologia crítica nos ensina que instituições como o Estado e o Direito apresentam em sua gênese, e permanecem com essa função até hoje, de manutenção da ordem a favor dos interesses da classe dominante, sem deixar de compreender a dialética das relações, na qual as instituições também atuam na garantia de direitos, com seu caráter contraditório. Nesse processo, está enraizado o racismo assim como as opressões de gênero e classe, as instituições punitivas, por exemplo, também expressam essas opressões ao criminalizar as “minorias” de um lado, e garantir a impunidade às elites econômicas e políticas, ademais retroalimentam a violência e de forma alguma ressocializam as pessoas presas. Diante desse contexto, é imprescindível compreender a sociedade de classes vinculando a discussão de raça/etnia e gênero.

Destarte, a busca da universalização dos direitos necessita apresentar a superação desses mecanismos punitivos numa nova ordem societária livre das opressões de gênero, raça e classe. Nessa direção, Barroco (2009a) traz a importância da incorporação da defesa dos direitos humanos numa construção que estabeleça mediações entre o particular e o humano genérico com horizonte a emancipação humana.

Bonetti et al. (2005) destaca que ao se aprofundar na discussão dos direitos humanos há um avanço na ultrapassagem de uma ética voltada meramente à efetivação dos mínimos sociais, mas uma ética verdadeiramente libertária que busque a autonomia do ser social, em suas palavras:

Ao se fazer referência aos direitos humanos, está se avançando na direção da sua compreensão a partir do seu conteúdo histórico e, portanto, na direção da ultrapassagem da ética da satisfação das necessidades básicas, com vistas a uma ética da autonomia do ser social, a uma ética verdadeiramente libertária. Esta nova ordem ética presume a superação de todos os processos de dominação-exploração, de autoritarismos de qualquer natureza, e de barbarização da vida social, bem como exige observância de espaços para se realizarem os processos de individualização (BONETTI et al., 2005, p.16).

Destarte, uma ética emancipatória tem como horizonte a emancipação humana, que exige a superação das mediações presentes nas relações sociais entre o ser humano e o mundo, para que o mesmo possa de forma consciente e planejada manejar o destino humano (IASI, 2002), livre dos processos de dominação-exploração da sociedade capitalista atual.

A emancipação humana [...] exige a superação das mediações que se interpõem entre o humano e seu mundo. Para que a humanidade, reconhecendo a história como sua própria obra, possa decidir dirigi-la para outro caminho, diferente do beco sem saída para o qual a sociedade capitalista mundial levou a espécie. Nos termos de Marx, assumir de forma consciente e planejada o controle do destino humano (IASI, 2002, p.54).

Nas palavras de Marx (2005) a emancipação humana só estará plenamente realizada quando:

o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas "forces propres" (forças próprias) como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política (p. 54).

O indivíduo social é simultaneamente um ser genérico e uma expressão singular. Destaca-se que as objetivações genéricas são expressas a partir das conquistas da sociedade, no tocante ao que foi desenvolvido e valorado que viabilizou "a criatividade, a multiplicidade de gostos e aptidões, a realização da liberdade, da sociabilidade, da universalidade, da consciência" (BARROCO, 2005a, p.33). Nesse sentido, essas objetivações se expressam no desenvolvimento multilateral de todas as capacidades humanas.

Portanto, a condução à emancipação humana; na qual possibilita o homem se reconhecer enquanto ser social, crítico, livre e criativo, a partir da realização de todas suas potencialidades, numa realidade em que o trabalho não é explorado e alienado, só poderá acontecer a partir da supressão dessa atual ordem social (TORRES; CARDOSO, 2016). Iasi (2002) corrobora com essa compreensão: "a emancipação humana, tal como pensada por Marx como restituição do mundo e das relações humanas aos próprios seres humano, exige a superação de três mediações essenciais: da mercadoria, do capital e do Estado" (p.52).

Nesse sentido, Marx propunha a universalização da produção e das capacidades humanas como alicerces de uma nova sociabilidade numa conexão consciente dos sujeitos

com sua genericidade (BARROCO, 2005a). Conforme expressa Marx (1971) que essa nova ordem societária precisa constituir-se na busca da: “livre individualidade fundada no desenvolvimento universal dos homens e no domínio de sua produtividade social e coletiva, assim como de suas capacidades sociais” (p.91).

4 CONCLUSÃO

Pode-se elencar a interlocução dos princípios do Serviço Social com os fundamentos da criminologia crítica marxista (mesmo compreendendo que a criminologia crítica é um campo diverso), na medida em que os dois convergem em relação a orientação metodológica do materialismo-histórico dialético. A profissão de Serviço Social superou teorias como: o neotomismo, o positivismo, o funcionalismo e a fenomenologia que constituíam a hegemonia da profissão em outras décadas, e a criminologia crítica de viés marxista superou também teorias conservadoras, liberais, funcionalistas e positivistas do direito penal.

Os princípios de liberdade, de cidadania, a defesa do aprofundamento da democracia, a defesa intransigente dos direitos humanos, e a recusa do arbítrio, do autoritarismo e dos preconceitos expressos no código de 1993, dialogam com a criminologia crítica na compreensão da população carcerária como sujeitos de direitos, com direitos fundamentais que devem ser efetivados durante seu cumprimento de pena e posteriormente à ele. Somado a importância da abertura para o diálogo na busca de novas formas de resolução de conflito na sociedade.

Ademais, a criminologia crítica suscita reflexões centrais acerca da compreensão do papel do Estado e da sociedade diante das relações capitalistas de exploração e punição, ao compreender a seletividade do sistema penal, o perfil da população encarcerada e os

interesses do capital diante da manutenção da instituição prisão. Esses elementos para uma análise crítica das instituições punitivas e sua relação com o sistema de produção vigente são subsídios importantes tanto na formação quanto no trabalho profissional da/o assistente social, na construção de ações profissionais na defesa dos direitos humanos, na luta pelo desencarceramento e pela abolição de toda a lógica punitiva atual.

É importante retratar como certos elementos (do positivismo, do liberalismo e do conservadorismo) ainda servem de sustentáculo na atual ação profissional de determinadas/os assistentes sociais e como ainda estão presentes e enraizados no senso comum da população ao compreender crime, pena, Estado penal e direito penal.

Portanto, é imprescindível romper com a ideologia dominante, num estudo dialético da reprodução social e do sistema de dominação. Reflexão e resistência que são importantes na atualidade marcada pelo recrudescimento da lógica punitiva e pela ampliação da demanda social por punição. Nesse sentido, ao olhar o sistema prisional brasileiro a criminologia crítica nos ajuda a interpretar que as suas características são estruturais e não conjunturais e detém um propósito - a manutenção da ordem capitalista atual excludente e marcada pelas opressões de classe, gênero e raça.

Destaca-se que já há um esforço de movimentos sociais e institutos numa agenda pelo desencarceramento a nível nacional, estratégias que correspondem o ponta pé inicial de intervenções, que não devem ser o fim, mas apresentar a luta por uma sociedade emancipada e sem prisões como horizonte. Destarte, quanto maior for o debate diante dos conceitos de crime e pena como processos sociais e compreender que a prisão não representa seguridade à sociedade, maior se torna a possibilidade de se elaborar e construir coletivamente novas formas de resolução de conflitos.

5 REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, P. V. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: _____ ; BATISTA, V. M. (Org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANITUA, G. I. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan/IBCCrim, 2008.

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do Direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

_____. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado*. Universidade de Saarland, R. F. A., Alemanha, 2004.

BARROCO, M. L. S. *Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005a.

_____. Bases filosóficas para uma reflexão sobre ética e Serviço Social. In: BONETTI,

D. A. et al. (org.). *Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis*. São Paulo: Cortez; Brasília: CFESS, 2005b.

_____. *Ética: fundamentos sócio-históricos*. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Fundamentos éticos do serviço social. In: *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009a.

_____. FORTI, V. A historicidade dos direitos humanos. In: GUERRA, Y. (org.). *Ética e direitos: ensaios críticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

BONETTI, D. A. et al. (org.). *Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis*. São Paulo: Cortez; Brasília: CFESS, 2005.

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, V. M. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DIETER, M. S. A função simbólica da pena no Brasil breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 2005.

KARAM, M. L. Aplicação da pena: por uma nova atuação da justiça criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n. 6. São Paulo, 1994.

_____. A violência, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena. In: *Desconstrução das Práticas Punitivas*. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2010.

IASI, M. L. *O problema da emancipação humana*. Plural. Sociologia, USP, São Paulo, 9 p.43- 71, 2002.

MARX, K. Capital punishment. Mr. Cobden's Pamphlet. Regulations of the Bank of England. *New-York Tribune*, 1853.

_____. *Fundamentos de la crítica de la economía política*. Havana: editorial de Ciencias Sociales, 1971.

_____. *A Questão Judaica*. Tradução: Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Centauro, 2005.
MARX, K.; ENGELS, F. *Ideologia Alemã*. São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PEREIRA, T. M. D. Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal. In: 2o Seminário Nacional. O Serviço Social no campo sócio-jurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012.

RUSCHE, G. KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, J. C. dos. *Teoria de Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005.

_____. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Direito Penal (parte geral)*. Imprensa: Curitiba, Lumen Juris, ICPC, 2008.

TORRES, A. A. *Para além da prisão: Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983)*. Tese (Doutorado em Serviço Social). PUC, São Paulo, 2005.

ZAFFARONI, E. R. et al. *Direito Penal Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.